



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002497/2002-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.687 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente ESTEVE IRMÃOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Ausentes elementos que permitam aferir a liquidez e certeza do crédito indicado para fins de compensação tributária, há que se denegar a homologação correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN

EZES

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, cumulado com Pedido de Compensação, relativo a *“pagamento de imposto de renda a maior, conforme apurado no exercício de 2001”*.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória, Espírito Santo, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formalizado pela contribuinte, deixou de homologar a compensação com base na constatação de que, no ano-calendário de 2001, considerados os elementos reunidos ao processo, o resultado foi IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, isto é, não foi apurado SALDO NEGATIVO (Parecer SEORT nº 233/2006 e Despacho Decisório – fls. 79/82).

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 88/90), a contribuinte procurou demonstrar que efetivamente era detentora do crédito apontado para compensação tributária e, ao final, argumentou que *“se houve erro no preenchimento da DIPJ do contribuinte ele deve ser sanado com a retificação da declaração e não com a desconstituição do crédito tributário”*.

O julgamento em primeira instância foi convertido em diligência, concluindo a Delegacia da Receita Federal em Vitória, mais uma vez, pelo não reconhecimento do direito creditório (fls. 173/180).

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte trouxe aos autos o documento de fls. 190/201, alegando:

- que lhe estaria sendo negada a utilização de um crédito legítimo;
- que o Despacho Decisório faz menção a vários documentos que não acompanham a intimação;
- que iniciou o ano calendário de 2001 com crédito de saldo negativo no valor de R\$3.997.275,44 (originado de saldo negativo acumulado de anos anteriores), tal como registrado na conta denominada IRPJ a Recuperar, que foi desconsiderado pela DRF, indevidamente (pois tem o direito de compensar o saldo negativo de exercícios anteriores);
- que, partindo deste saldo, apurou crédito, em 31/12/2001, no valor de R\$1.022.386,28;
- que, relativamente à falta de comprovação do pagamento por estimativa no valor de R\$3.315.680,60, esclarecia que, de fato, não apresentou DCTF, porque a apuração não era definitiva;
- que eventuais falhas ao prestar informações não poderiam impedir de exercer um direito líquido e certo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do

acórdão nº 12-42.974, de 14 de dezembro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se a decisão recorrida, se não apresentado elemento de prova ou de direito capaz de elidi-la.

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 540/557, por meio do qual sustenta:

- que a decisão recorrida “*não veio fundamentada nas provas documentais contidas no presente processo administrativo, mas tão somente na questão de que, nos dois casos referidos acima, as compensações deveriam constar da DCTF e como isso não ocorreu, nega-se o direito da ora Recorrente*”;

- que as compensações foram efetuadas por meio dos seus lançamentos contábeis e eles devem ser considerados para análise da questão;

- que, se a compensação não se deu na forma determinada pela legislação, caberia apenas a aplicação de uma multa pelo descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega de DCTF);

- que encontra-se devidamente comprovada a compensação contábil por meio da cópia dos Livros Diário e Razão apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o Parecer e Despacho Decisório de fls. 79/82, a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano calendário de 2001, no valor de R\$ 4.204.215,69. Entretanto, analisando a DIPJ apresentada e a documentação carreada ao processo, a Delegacia da Receita Federal em Vitória concluiu que o resultado final no referido ano foi IMPOSTO DE RENDA A PAGAR no montante de R\$ 1.604.917,13, motivo pelo qual deixou de homologar as compensações pleiteadas.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Vitória, por meio da Resolução de fls. 118, converteu o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem se pronunciasse sobre o direito creditório indicado para compensação, haja vista o cancelamento da declaração que serviu de base para a expedição do Despacho Decisório em virtude da apresentação de declaração retificadora.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Vitória emitiu o Parecer e Despacho Decisório de fls. 164/171, em que são apresentadas as seguintes conclusões:

i) foi constatada incompatibilidade entre os valores dos créditos informados nos pedidos e o montante informado na DIPJ, mesmo considerando a declaração retificadora;

ii) na declaração retificadora apresentada, a contribuinte, promovendo alteração substancial em relação ao anteriormente declarado, registrou na FICHA 12 A (CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL) retenção na fonte de R\$ 39.904,77 e estimativas de R\$ 3.315.680,60, resultando em um saldo negativo de R\$ 593.175,59;

iii) com o intuito de confirmar os valores correspondentes às estimativas, vez que a contribuinte alegara que detinha saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores em montante suficiente para extingui-las, foram emitidas intimações para que fosse apresentada comprovação contábil da quitação das referidas antecipações obrigatórias;

iv) analisada a documentação apresentada, restou verificado: a) que, contabilmente, todos os débitos de estimativas antes lançados, bem como as compensações, foram revertidos, restando apenas o débito final apurado no ano de 2001, que teria sido liquidado por compensação; b) nenhum valor pode ser considerado na linha 16 da Ficha 12 A (IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA); c) durante o ano de 2001 a única antecipação a ser considerada está representada pela retenções na fonte no valor de R\$ 1.157.492,65, de modo que o resultado fiscal final é IMPOSTO A PAGAR no total de R\$ 2.830.928,05; d) para liquidação do imposto apurado ao final do período de apuração, foi utilizado, dentre outros, créditos de imposto de renda na fonte relativos ao ano de 2001; e) as

alegações da contribuinte que tomaram por base a declaração retificadora apresentada não guardam correspondência com os registros contábeis; f) a afirmação da contribuinte de que ao longo do ano calendário o crédito inicial disponível era de R\$ 3.997.275,44, relativo a períodos anteriores, não corresponde a realidade, vez que referido saldo foi sendo utilizado por outras compensações registradas contabilmente, restando tão somente saldo disponível de R\$ 126.763,90 em 31/01/2002, passível de utilização em outras compensações, mas não nas tratadas no presente processo, que trata de saldo negativo do ano calendário de 2001, que, como visto, é inexistente;

v) a conclusão final é no sentido de que os registros contábeis não indicam a realização das compensações alegadas, não havendo sequer registro em DCTF acerca delas.

Apreciando as razões trazidas pela contribuinte a partir da ciência do resultado da diligência, a Turma Julgadora de primeira instância as rejeitou, servindo-se dos seguintes fundamentos:

1. embora a contribuinte alegue que o Despacho Decisório faz menção a documentos que não foram juntados à intimação que lhe foi dirigida, consta dos autos, às fls. 186, que ela solicitou e recebeu cópia integral dos autos;

2. a eventual existência de crédito correspondente a saldo negativo de períodos anteriores, embora pudesse ser utilizado para compensar estimativas relativas ao ano calendário de 2001 ou até mesmo para extinguir o imposto a pagar apurado ao final do referido ano, não pode gerar diretamente crédito de saldo negativo do ano calendário de 2001, bem como não se presta para compensar os débitos informados no presente processo, revelando-se correta, assim, a análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal;

3. as compensações, sejam as efetuadas até setembro de 2002, em que, tratando-se de tributos de mesma espécie, podiam se feitas por meio da contabilidade, sejam as realizadas a partir de outubro de 2002, necessariamente deveriam constar das DCTF.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte argumenta, inicialmente, que a decisão recorrida *“não veio fundamentada nas provas documentais contidas no presente processo administrativo, mas tão somente na questão de que, nos dois casos referidos acima, as compensações deveriam constar da DCTF e como isso não ocorreu, nega-se o direito...”*.

Com o devido respeito, não é exatamente isso que as peças processuais retratam. Embora se possa, de fato, ter como sintético o pronunciamento da autoridade julgadora *a quo*, é relevante destacar que ele está lastreado na diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, procedimento requerido pela própria autoridade julgadora e que objetivou oportunizar à contribuinte meios para que ela comprovasse, de forma efetiva, o que havia alegado acerca do direito creditório indicado para compensação tributária.

Cabe destacar que a análise inicial promovida pela Delegacia da Receita Federal em Vitória foi efetuada com base em declaração que indicava apuração de IMPOSTO A PAGAR, logo, revelou-se absolutamente improcedente a informação registrada nos Pedidos de Restituição no sentido de o crédito decorria de PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA A MAIOR, CONFORME APURADO NO EXERCÍCIO 2001 – CONFORME DEMONSTRAÇÃO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL, ANO BASE 2001 (fls. 26).

Embora tenha sido apresentada em data posterior à emissão do Despacho Decisório, a autoridade julgadora, efetivando o princípio da verdade material, restituiu os autos à unidade administrativa de origem para que fossem aferidas a liquidez e certeza do crédito indicado em declaração retificadora apresentada pela Recorrente.

A partir daí, como já visto, a Delegacia da Receita Federal em Vitória, após inúmeras intimações e exaustiva análise dos registros contábeis apresentados, concluiu que a contribuinte não promoveu as compensações que lhe autorizava considerar estimativas na apuração do resultado final do imposto, e sequer declarou em DCTF os débitos correspondentes.

Portanto, foi baseada nas informações trazidas pela diligência fiscal que a autoridade julgadora de primeiro grau firmou seu juízo acerca da improcedência da compensação tributária pretendida.

O registro acerca da ausência de informação em DCTF sobre a alegada extinção das estimativas por meio de compensação tem caráter meramente supletivo, eis que o crucial para o indeferimento foi a constatação, por meio da diligência fiscal, de que a contribuinte não efetuou os registros contábeis pertinentes.

As alegações da Recorrente de que as compensações foram efetuadas por meio dos seus lançamentos contábeis e que estes devem ser considerados para análise da questão, foram devidamente rejeitadas pelo Parecer/Despacho Decisório de fls. 164/171, como restou demonstrado anteriormente.

Tendo por irretocável a análise empreendida em sede de diligência fiscal e, não identificando nos autos elementos capazes de infirmar as conclusões trazidas pelo documento de fls. 164/171, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator